



PROCESSO Nº 1183042015-1

ACÓRDÃO Nº 104/2025

TRIBUNAL PLENO

1ª Recorrente: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS
FISCAIS - GEJUP

1ª Recorrida: ACAUA DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS EIRELI
Advogado: Sr.º EPITÁCIO PESSOA PEREIRA DINIZ FILHO, inscrito na OAB/PB sob
o nº 16495

2ª Recorrente: ACAUA DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS EIRELI

2ª Recorrida: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS
FISCAIS - GEJUP

Repartição Preparadora: CENTRO DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR3 DA
DIRETORIA EXECUTIVA DE ADM. TRIB. DA SECRETARIA EXEC. DA RECEITA
DA SEFAZ - CAMPINA GRANDE

Autuante: ROBERTO ELI PATRICIO DE BARROS

Relator: CONS.º LINDEMBERG ROBERTO DE LIMA.

PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. REJEITADA. FALTA DE LANÇAMENTO DE NOTAS FISCAIS DE AQUISIÇÃO NOS LIVROS PRÓPRIOS. DENÚNCIA CARACTERIZADA EM PARTE. PASSIVO INEXISTENTE (OMISSÃO DE SAÍDAS). SUPRIMENTO IRREGULAR DE CAIXA. DENÚNCIAS PROCEDENTES. PENALIDADE. REDUÇÃO. LEI POSTERIOR MAIS BENIGNA. APLICAÇÃO. AUTO DE INFRAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE. ALTERADA DE OFÍCIO A DECISÃO RECORRIDA. RECURSOS DE OFÍCIO E VOLUNTÁRIO DESPROVIDOS.

- Nulidade rejeitada em função de estarem presentes todos os elementos essenciais à validade jurídica da peça acusatória, bem como se encontram disponibilizadas nos autos a documentação instrutória que serviu de esteio para a acusação em epígrafe, garantindo ao sujeito passivo as condições necessárias ao exercício de seu direito a ampla defesa e ao contraditório.

- A falta de lançamento de notas fiscais de aquisição nos livros próprios configura a existência de compra efetuada com receita de origem não comprovada, impondo o lançamento tributário de ofício, em virtude da presunção legal preconizada pelo artigo 646 do RICMS/PB. Documentos apresentados pela recorrente demonstraram a improcedência de parte da acusação.

- O passivo inexistente configura manobra contábil que mascara a ocorrência de vendas omitidas pela manutenção de obrigações inexistentes no passivo exigível. In casu, o sujeito passivo não conseguiu desconstituir a presunção legal.



- Consideram-se como suprimento indevido da Conta Caixa cheques (devolvidos e compensados), cheques sem correspondência com o extrato bancário, transferência eletrônica (TED, DOC e outras), lançados a débito desta, sem a correspondente comprovação do ingresso efetivo do recurso e a origem do mesmo, indício que por força do artigo 646 do RICMS/PB, autoriza o Fisco a presumir a ocorrência de omissão de saídas pretéritas de mercadorias tributáveis sem o pagamento do imposto devido.
- Redução da penalidade aplicada com fulcro no art. 82, V, "f" da Lei 6.379/96, por aplicação do princípio da Retroatividade Benigna aos fatos geradores pendentes de julgamento, em observância à previsão contida no art. 106, II do Código Tributário Nacional - CTN.

Vistos, relatados e discutidos os autos deste Processo, etc...

A C O R D A M à unanimidade e de acordo com o voto do relator, pelo recebimento do recurso de ofício, por regular, e do voluntário, por regular e tempestivo, e, quanto ao mérito, pelo desprovimento de ambos, para alterar de ofício a decisão singular, e julgar *parcialmente procedente* o Auto de Infração de Estabelecimento nº **93300008.09.00001389/2015-32**, lavrado em **24/08/2015**, contra a empresa **ACAUA DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS EIRELI**, inscrição estadual nº **16.164.997-1**, condenando-a ao pagamento do crédito tributário no valor total de **R\$ 1.474.232,79 (um milhão, quatrocentos e setenta e quatro mil, duzentos e trinta e dois reais e setenta e nove centavos)**, sendo R\$ 842.418,79 (oitocentos e quarenta e dois mil, quatrocentos e dezoito reais e setenta e nove centavos), de ICMS, por infringência aos artigos 158, I e 160, I, combinado com o artigo 646, todos do RICMS/PB, aprovado pelo Decreto nº 18.930/97 com propositura de penalidade pecuniária na importância de R\$ 631.814,00 (seiscentos e trinta e um mil, oitocentos e quatorze reais), arrimada no artigo 82, V, "f", da Lei nº 6.379/96.

Ao tempo que cancelo, por indevido, o montante de **R\$ 449.443,70 (quatrocentos e quarenta e nove mil, quatrocentos e quarenta e três reais e setenta centavos)**, sendo R\$ 119.419,50 (cento e dezenove mil, quatrocentos e dezenove reais e cinquenta centavos) de ICMS e R\$ 330.024,29 (trezentos e trinta mil e vinte e quatro reais e vinte e nove centavos) de multa por infração.

Intimações necessárias a cargo da repartição preparadora, na forma regulamentar.

P.R.I.

Tribunal Pleno, Sessão realizada por meio de videoconferência, em 25 de fevereiro de 2025.



LINDEMBERG ROERTO DE LIMA
Conselheiro

LEONILSON LINS DE LUCENA
Presidente

Participaram do presente julgamento os membros da Segunda Câmara de Julgamento, LEONARDO DO EGITO PESSOA (SUPLENTE), EDUARDO SILVEIRA FRADE, PAULO EDUARDO DE FIGUEIREDO CHACON, PETRÔNIO RODRIGUES LIMA, LARISSA MENESES DE ALMEIDA, VINÍCIUS DE CARVALHO LEÃO SIMÕES E RÔMULO TEOTÔNIO DE MELO ARAÚJO.

SÉRGIO ROBERTO FÉLIX LIMA
Assessor



PROCESSO Nº 1183042015-1

TRIBUNAL PLENO

1ª Recorrente: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS
FISCAIS - GEJUP

1ª Recorrida: ACAUA DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS EIRELI
Advogado: Sr.º EPITÁCIO PESSOA PEREIRA DINIZ FILHO, inscrito na OAB/PB
sob o nº 16495

2ª Recorrente: ACAUA DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS
EIRELI

2ª Recorrida: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS
FISCAIS - GEJUP

Repartição Preparadora: CENTRO DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR3 DA
DIRETORIA EXECUTIVA DE ADM. TRIB. DA SECRETARIA EXEC. DA
RECEITA DA SEFAZ - CAMPINA GRANDE

Autuante: ROBERTO ELI PATRÍCIO DE BARROS

Relator: CONS.º LINDEMBERG ROBERTO DE LIMA.

PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. REJEITADA. FALTA DE LANÇAMENTO DE NOTAS FISCAIS DE AQUISIÇÃO NOS LIVROS PRÓPRIOS. DENÚNCIA CARACTERIZADA EM PARTE. PASSIVO INEXISTENTE (OMISSÃO DE SAÍDAS). SUPRIMENTO IRREGULAR DE CAIXA. DENÚNCIAS PROCEDENTES. PENALIDADE. REDUÇÃO. LEI POSTERIOR MAIS BENIGNA. APLICAÇÃO. AUTO DE INFRAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE. ALTERADA DE OFÍCIO A DECISÃO RECORRIDA. RECURSOS DE OFÍCIO E VOLUNTÁRIO DESPROVIDOS.

- Nulidade rejeitada em função de estarem presentes todos os elementos essenciais à validade jurídica da peça acusatória, bem como se encontram disponibilizadas nos autos a documentação instrutória que serviu de esteio para a acusação em epígrafe, garantindo ao sujeito passivo as condições necessárias ao exercício de seu direito a ampla defesa e ao contraditório.

- A falta de lançamento de notas fiscais de aquisição nos livros próprios configura a existência de compra efetuada com receita de origem não comprovada, impondo o lançamento tributário de ofício, em virtude da presunção legal preconizada pelo artigo 646 do RICMS/PB. Documentos apresentados pela recorrente demonstraram a improcedência de parte da acusação.

- O passivo inexistente configura manobra contábil que mascara a ocorrência de vendas omitidas pela manutenção de obrigações inexistentes no passivo exigível. In casu, o sujeito passivo não conseguiu desconstituir a presunção legal.



- Consideram-se como suprimento indevido da Conta Caixa cheques (devolvidos e compensados), cheques sem correspondência com o extrato bancário, transferência eletrônica (TED, DOC e outras), lançados a débito desta, sem a correspondente comprovação do ingresso efetivo do recurso e a origem do mesmo, indício que por força do artigo 646 do RICMS/PB, autoriza o Fisco a presumir a ocorrência de omissão de saídas pretéritas de mercadorias tributáveis sem o pagamento do imposto devido.

- Redução da penalidade aplicada com fulcro no art. 82, V, “F” da Lei 6.379/96, por aplicação do princípio da Retroatividade Benigna aos fatos geradores pendentes de julgamento, em observância à previsão contida no art. 106, II do Código Tributário Nacional - CTN.

RELATÓRIO

Trata-se de recursos voluntário e de ofício, interpostos nos termos dos artigos 77 e 80 da Lei nº 10.094/13, contra a decisão de primeira instância, que julgou *parcialmente procedente* o Auto de Infração de Estabelecimento nº **93300008.09.00001389/2015-32**, lavrado em **24/08/2015**, contra a empresa **ACAUA DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS EIRELI**, inscrição estadual nº **16.164.997-1**.

Na referida peça acusatória constam as seguintes infrações:

FALTA DE LANÇAMENTO DE N.F. DE AQUISIÇÃO NOS LIVROS PRÓPRIOS » Aquisição de mercadorias com recursos advindos de omissões de saídas pretéritas de mercadorias tributáveis e/ou a realização de prestações de serviços tributáveis sem o pagamento do imposto devido, constatada pela falta de registro de notas fiscais nos livros próprios.

PASSIVO INEXISTENTE (OMISSÃO DE SAÍDAS) » Contrariando dispositivos legais o contribuinte omitiu saídas pretéritas de mercadorias tributáveis sem o pagamento do imposto devido, constatado mediante a figura do passivo inexistente.

SUPRIMENTO IRREGULAR DE CAIXA» Contrariando dispositivos legais, o contribuinte supriu irregularmente o Caixa c/recursos advindos de omissões de saídas pretéritas de mercadorias tributáveis s/o pagamento do imposto devido.

Com supedâneo nos fatos acima, o Representante Fazendário lançou, de ofício, o crédito tributário no valor total de **R\$ 1.923.676,58 (um milhão, novecentos e vinte e três mil, seiscentos e setenta e seis reais e cinquenta e oito centavos)**, sendo R\$ 961.838,29 (novecentos e sessenta e um mil, oitocentos e trinta e oito reais e vinte e



nove centavos), de ICMS, por infraN^oência aos artigos 158, I e 160, I, combinado com o artigo 646, todos do RICMS/PB, aprovado pelo Decreto n^o 18.930/97 com propositura de penalidade pecuniária na importância de R\$ 961.838,29 (novecentos e sessenta e um mil, oitocentos e trinta e oito reais e vinte e nove centavos), arrimada no artigo 82, V, "f", da Lei n^o 6.379/96.

Instruem a peça acusatória, diversos documentos, dos quais destaco: **RELAÇÃO DE NOTAS NÃO LANÇADAS**, referentes aos exercícios de 2010 e 2011, **RELAÇÃO DAS DUPLICATAS DE 2010 PAGAS EM 2011**, **RELAÇÃO DAS DUPLICATAS DE 2011 PAGAS EM 2012** e **RELAÇÃO DE LANÇAMENTO RELACIONADOS AO SUPRIMENTO IRREGULAR DA CONTA CAIXA** e mídia CD contendo os arquivos, e cópia de extratos bancários (fls. 6/420).

Regularmente cientificada do auto de infração, em 1 de setembro de 2015, a acusada interpôs petição reclamatória, às fls. 421 a 431, cujas alegações passo, em síntese, a descrever:

- a) Não devem prosperar os lançamentos efetuados em razão da acusação de **FALTA DE LANÇAMENTOS DE NOTAS FISCAIS DE ENTRADA**, referentes ao exercício de 2010 uma vez que foi aplicada uma alíquota de ICMS inexistente na legislação, qual seja: 100%;
- b) Na acusação de **FALTA DE LANÇAMENTOS DE NOTAS FISCAIS DE ENTRADA**, referente ao exercício de 2011, verifica-se uma série de esclarecimento e justificativas, no sentido de desconstituir a acusação relativa a algumas notas fiscais, o que acarretaria na redução da base de cálculo, da referida acusação, em R\$ 491.543,01;
- c) A acusação decorrente do suposto passivo inexistente não deve prosperar, uma vez que há duplicatas emitidas, tanto em 2010, quanto em 2011, porém pagas em 2011 e 2012, respectivamente, conforme comprova os documentos contábeis anexos;
- d) Para a acusação de suprimento irregular de caixa, pugna pela improcedência, uma vez que o registro contábil dos pagamentos das obrigações se deu creditando a conta caixa em vez de creditar a conta bancos;
- e) Aduz a alteração do capital social em agosto de 2012, cujo valor foi devidamente declarado no Imposto de Renda do sócio, relativo ao exercício de 2011;
- f) Além dos pagamentos creditados na conta verifica-se uma série de transferência entre contas e cheques devolvidos que foram contabilizados na conta caixa. Por fim pugna pela total improcedência da acusação.

Com a informação de Termo de Conclusão, fls. 438, os autos foram remetidos à Gerência Executiva de Julgamento de Recursos Fiscais – GEJUP, ocasião na qual foram distribuídos ao julgador fiscal PEDRO HENRIQUE SILVA BARROS, que decidiu pela *parcial procedência da exigência fiscal*, recorrendo de ofício da decisão, nos termos do art. 80, da Lei n^o 10.094/13, em decisão monocrática nas fls. 440/453, nos termos da seguinte ementa:



FALTA DE REGISTRO DE NOTAS FISCAIS DE ENTRADAS. PASSIVO INEXISTENTE. SUPRIMENTO IRREGULAR DE CAIXA. NULIDADE.

A constatação de que ocorreram aquisição de mercadorias sem que houvesse o respectivo lançamento na escrita fiscal e contábil enseja a presunção descrita no art. 646 do RICMS-PB, acarretando a cobrança do ICMS e multa. Porém, a comprovação de que parte das notas fiscais foi devidamente contabilizada faz sucumbir a pretensão fiscal quanto a esses documentos.

A formulação equivocada dos elementos quantitativos do lançamento tributário, nomeadamente a alíquota e a base de cálculo, macula o feito fiscal, ensejando sua nulidade diante desses vícios formais.

A constatação de ingresso de recursos não comprovados na conta Caixa, assim como a manutenção de passivo inexistente, enseja a presunção descrita no art. 646 do RICMS-PB, acarretando a cobrança do ICMS e multa.

AUTO DE INFRAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE

Devidamente cientificada da decisão de primeira instância, via postal, com aviso de recebimento em 17/3/2017 (fl. 459), a Autuada apresentou Recurso Voluntário em 18/4/2017 (fls. 461/474), no qual alega, em síntese, que:

- a) Na falta de lançamento de notas fiscais de aquisição do exercício de 2011 a decisão da 1ª instância deve ser reformulada, haja vista que o D. Julgador acatou todas as alegações da defesa, com ressalvas às notas fiscais de nº 23238, 7945, 24130, 192849, 280557, 8431, 1843349, 901, 6450, 1321 e 1874. Contudo, ao proceder com a composição do crédito tributário, notadamente às fls. 12/13 da decisão monocrática, o julgador singular não subtraiu da base de cálculo os valores das notas fiscais as quais ele tinha considerado como improcedentes para o lançamento;
- b) Dentre as notas fiscais objeto imputadas pela fiscalização por não escrituradas em livros próprios, as acima emocionadas foram localizadas nas escritas fiscal e contábil da empresa. Contudo, as demais notas fiscais relacionada na **RELAÇÃO DE NOTAS NÃO LANÇADAS NA ESCRITA FISCAL - 2011**, fls nos 10/15 dos autos, **a ação fiscal não apontou as chaves de acesso das referidas notas impossibilitando o trabalho da defesa;**
- c) De certo que a ausência da indicação das chaves de acesso impossibilita que a defesa verifique a legitimidade da imputação, o que macula o procedimento realizado. Há de se observar também que além da ausência das chaves de acesso, a fiscalização também não



- acostou nos autos as cópias das notas fiscais, o que impossibilita o exercício da ampla defesa;
- d) Quanto à acusação de passivo inexistente, em sua decisão, o Julgador singular afirma que "o contribuinte deveria ter apresentado as cópias das referidas duplicatas, além da comprovação dos pagamentos realizados (..) ". Ocorre que o D. Julgador não procedeu com a análise da documentação acostada na defesa, onde foram colacionados os documentos comprobatórios, notadamente duplicatas, recibos, notas fiscais etc.. Contudo, para que não paire dúvidas, reproduzimos as alegações externadas na peça vestibular;
 - e) Foi imputado pela fiscalização como passivo inexistente uma omissão de saídas no valor de R\$ 222.676,10. Ocorre que o suposto passivo inexistente foi na verdade constituído em razão do pagamento de duplicatas, cuja a obrigação foi estabelecida no exercício de 2010, mas o pagamento somente veio a ocorrer no exercício de 2011;
 - f) Apresenta tabela e afirma que os lançamentos estão devidamente comprovados através de documentos contábeis, a exemplo do comprovante de recebimento emitido pela empresa MRG Armarinhos LTDA no valor de R\$10.540,00, cuja cópia segue em anexo. Diante das informações acima, não há de prosperar a acusação de passivo inexistente, devendo o valor de R\$222.676,10 ser excluído da base de cálculo levantada no auto de infração.
 - g) Igualmente, anexa tabela com as obrigações contraídas em 2011 e pagas em 2012. Esses lançamentos estão devidamente comprovados através de documentos contábeis, a exemplo do comprovante de recebimento emitido pela empresa Marisbel, no valor de R\$ 34.920,00, cuja cópia segue em anexo.
 - h) Na infração de suprimento irregular de caixa, o equívoco que levou a fiscalização a autuar se deu pela não interpretação, por parte do Agente Fiscal, do lançamento contábil efetuado, já que grande parte dos pagamentos se deu através de pagamento pelo CAIXA da empresa. Ocorre que nem sempre as despesas eram pagas através de transações bancárias. Por várias vezes, para efetuar alguns pagamentos, foram retirados recursos da conta corrente/bancos e inseridos no CAIXA da empresa para, posteriormente, efetuarem os pagamentos;
 - i) A empresa procedeu com um adiantamento para futuro aumento de capital no valor de R\$ 200.000,00, sendo integralizado em espécie no caixa da empresa. Os adiantamentos para futuro aumento de capital correspondem a valores recebidos pela empresa de seus acionistas ou quotistas destinados a serem utilizados como futuro aporte de capital;
 - j) No CD-ROM acostado na defesa, foi inserido o imposto de renda e o contrato de alteração do capital em agosto/2012, cujo valor foi



devidamente declarado na declaração de rendimentos de 2011. O julgador singular não analisou o contrato de alteração do capital social, haja vista que o mesmo está no mesmo arquivo magnético em que se encontra a declaração de imposto de renda, cuja a cópia segue em anexo;

- k) A empresa registrou em sua contabilidade os valores correspondentes aos inúmeros cheques devolvidos, os quais foram trocados pelos valores em moeda correspondente a cada cheque, com ingresso no CAIXA, haja vista ser usual no comércio e pelo fato de se tratar de ordem de pagamento á vista. Logo, os registros desses cheques devolvidos jamais poderiam ter sido alvo de autuação por suposto suprimento irregular de caixa. A empresa acosta aos autos, em meio magnético, cópia de todos os cheques devolvido, os quais foram resgatados em moeda/espécie e inseridos no caixa da empresa;
- l) Sendo assim, não merece prosperar os argumentos da fiscalização, devendo ser deduzido da base de cálculo o valor de R\$ 1.100.516,26.

A autuada, por fim requer:

i. Pelo exposto, requer a improcedência do lançamento constituído através do auto de infração nº 93300008.09.00001389/2015-32, em todos os seus termos.

ii. Requer-se ainda, o exercício de defesa por meio de sustentação oral perante este egrégio Conselho de Recursos Fiscais, solicitando desde já que este patrono seja notificado do dia e hora em que será pautado para votação o presente recurso.

iii. Requer-se por fim, que este patrono seja intimado e/ou notificado de todos os atos inerentes a esta processo, no seguinte endereço: rua João Teixeira de Carvalho nº 241, Pedro Gondin, João Pessoa — PB

Considerando o pedido feito pela defesa para fazer sustentação oral na sessão de julgamento foi solicitado e anexado o parecer da assessoria jurídica do CRF.

Antes de enviar o processo para pauta de julgamento, a Relatora Original do presente processo, fez uma solicitação de Diligências ao auditor responsável pelo feito fiscal para obter esclarecimentos sobre a acusação de **Suprimento Irregular de Caixa**, especialmente sobre os documentos anexados nas fls. 472/473 pela defesa.

A Fiscalização, por sua vez, respondeu por meio de Informação Fiscal, em breve suma: i) que não foram apresentados durante a auditoria comprovantes de recebimento de numerário em troca de cheques devolvidos, apesar das solicitações feitas ao setor contábil da empresa, ii) que cheques devolvidos representam somente uma pequena parte da acusação, que foram identificadas diversas outras irregularidades e iii) ausência de provas dos fatos alegados pela defesa, pugnando pela manutenção do crédito tributário conforme consta na sentença.

Ao retornar ao Conselho de Recursos Fiscais, foram os autos distribuídos a esta relatoria, segundo critérios regimentais, para apreciação e julgamento.



É o relatório.

VOTO

Versa a presente demanda sobre os recursos de ofício e voluntário, interpostos contra a decisão de primeira instância, que julgou parcialmente procedente as acusações de (a) Falta de lançamento de N.F. de aquisição nos livros próprios, (b) passivo inexistente (omissão de saídas) e (c) suprimento irregular de caixa, em face da empresa epigrafada.

Inicialmente, importa declarar que o recurso de ofício se processou regularmente e o recurso voluntário apresentado atende ao pressuposto extrínseco da tempestividade, haja vista ter sido interposto dentro do prazo legalmente estabelecido no art. 77 da Lei nº 10.094/13.

Impõe-se declarar ainda que o lançamento de ofício em questão respeitou todas as cautelas da lei, não havendo casos de nulidade considerados nos artigos 14 a 17 da Lei nº 10.094/13, visto que este observa as especificações previstas na legislação de regência, especialmente os requisitos do art. 41 da Lei nº 10.094/13 e do art. 142 do CTN.

Da preliminar de cerceamento do direito de defesa

A Recorrente aduz que no auto de infração houve cerceamento do seu direito de defesa, dada a ausência da indicação das chaves de acesso na planilha acusatória, o que impossibilitou que a defesa verifique a legitimidade da imputação e maculou o procedimento realizado.

A Lei não dá uma fórmula fechada para se interpretar a ocorrência de nulidade quanto aos elementos probatórios. Deve-se, assim, perquirir em cada caso concreto se os elementos de comprovação dos fatos são ou não suficientes para o exercício do direito de defesa e do contraditório da parte acusada.

No presente caso, foram anexadas informações relativas a notas fiscais não escrituradas pelo contribuinte em seus livros fiscais obrigatórios, o que inclui a GIM, a EFD e o Livro Fiscal físico, conforme a data dos fatos geradores e, em algumas delas, não foi destacada a chave de acesso.

Em seguida, o contribuinte, em primeira instância, trouxe aos autos planilha detalhando justificativas sobre a omissão de lançamentos na escrita fiscal, mas alegou que foram omitidas chaves de acesso de algumas notas fiscais.

Ao analisar as NFe de entradas da empresa acusada que representam operações interestaduais, sem chaves de acesso discriminadas, percebe-se que elas se encontram legitimamente registradas na base de dados do Sped Fiscal, motivo pelo qual não é verossímil a alegação da defesa de que desconhece essas operações, já que pode fazer a consulta dessas notas fiscais mediante análise do arquivo XML disponibilizado pela Fazenda.

Quanto às operações internas, sem discriminação da chave de acesso, elas foram originadas de contribuintes que declaram tais operações na GIM (**GIM de terceiros com os quais a empresa comercializou**). Essa Casa, em casos semelhantes,



manifestou o entendimento de que a acusada tem meios de consultar as notas fiscais e ter acesso aos documentos, de forma que também nessa parte não há se falar em nulidade do lançamento. Nessa linha, a decisão no Acórdão nº. 504/2018.

ACÓRDÃO Nº. 504/2018

PROCESSO Nº 0096852016-2

SEGUNDA CÂMARA DE JULGAMENTO

Relatora: CONS.^a DAYSE ANNYEDJA GONÇALVES CHAVES

OMISSÃO DE SAÍDAS - FALTA DE LANÇAMENTO DE NOTA FISCAL DE AQUISIÇÃO NOS LIVROS PRÓPRIOS - ALTERADA A DECISÃO RECORRIDA - AUTO DE INFRAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE - RECURSO VOLUNTÁRIO PARCIALMENTE PROVIDO.

Deixar de registrar as entradas da empresa nos livros contábeis e fiscais próprios é prenúncio de vendas de mercadorias tributáveis sem o pagamento do imposto, ensejando o lançamento de ofício para recuperação do crédito tributário correspondente.

[...] 3. Outra parcela das notas fiscais foi acusada mediante informações prestadas através das Declarações Mensais – GIM, de outros contribuintes do Estado (GIM de Terceiros), cujas informações encontram-se disponibilizadas aos contribuintes, para consulta, na SER – Virtual, garantindo autenticidade aos documentos, logo são dotados de validade jurídica, indicando que as operações a que se referem se realizaram efetivamente, quadro demonstrativo abaixo:(...)

Diante do exposto, afasto a preliminar de nulidade da peça acusatória por cerceamento de direito de defesa, aventada pela Recorrente.

Passo em seguida ao exame das infrações.

1. FALTA DE LANÇAMENTO DE N.F. DE AQUISIÇÃO NOS LIVROS PRÓPRIOS

Esta denúncia imposta no auto de infração tem como fulcro o artigo 646 do RICMS/PB, que autoriza a presunção *juris tantum* de que houve omissão de saídas pretéritas de mercadorias tributáveis, sem recolhimento do imposto, diante da constatação de falta de lançamento de notas fiscais de aquisição. Eis o teor do citado dispositivo legal:

Art. 646. Autorizam a presunção de omissão de saídas de mercadorias tributáveis ou a realização de prestações de serviços tributáveis sem o recolhimento do imposto, ressalvada ao contribuinte a prova da improcedência da presunção:

I – o fato de a escrituração indicar:

a) insuficiência de caixa;

b) suprimentos a caixa ou a bancos, não comprovados;

II – a manutenção no passivo de obrigações já pagas ou inexistentes;

III – qualquer desembolso não registrado no Caixa;

IV – a ocorrência de entrada de mercadorias não contabilizadas; (grifo nosso)



[...]

A referida omissão de receitas tem como fundamento legal o fato gerador presumido, nos termos delineados no art. 3º, § 8º, da Lei nº 6.379/96, “*in verbis*”:

Lei nº 6.379/96

Art. 3º O imposto incide sobre: (...)

*§ 8º O fato de a escrituração indicar insuficiência de caixa e bancos, suprimentos a caixa e bancos não comprovados ou a manutenção no passivo de obrigações já pagas ou inexistentes, **bem como a ocorrência de entrada de mercadorias não contabilizadas** ou de declarações de vendas pelo contribuinte em valores inferiores às informações fornecidas por instituições financeiras e administradoras de cartões de crédito, autorizam a presunção de omissão de saídas de mercadorias tributáveis ou de prestações de serviços sem o recolhimento do imposto, ressalvada ao contribuinte a prova da improcedência da presunção.*

Ademais, o contribuinte está obrigado a emitir nas saídas que promover, os respectivos documentos fiscais, conforme norma extraída dos arts. 158, I e 160, I, do RICMS/PB, *in verbis*:

Art. 158. *Os contribuintes, excetuados os produtores agropecuários, emitirão Nota Fiscal, modelos 1 ou 1-A, Anexos 15 e 16:*

I – sempre que promoverem saída de mercadorias;

Art. 160. *A nota fiscal será emitida:*

I – antes de iniciada a saída das mercadorias;

Ao ser demonstrada a receita de origem não comprovada, foi proposta a multa por infração, arrimada no art. 82, V, “f”, da Lei nº 6.379/96, nos seguintes termos:

Art. 82. As multas para as quais se adotar o critério referido no inciso II, do art. 80, serão as seguintes: (...)

V - de 100% (cem por cento) (...)

Nova redação dada ao “caput” do inciso V do “caput” do art. 82 pela alínea “c” do inciso I do art. 1º da Lei nº 12.788/23 - DOE DE 29.09.2023.

V - de 75% (setenta e cinco por cento): (...)

f) aos que deixarem de recolher o imposto proveniente de saída de mercadoria ou de prestação serviço, dissimulada por receita de origem não comprovada, inclusive, a representada por despesa realizada a descoberto de caixa, pela existência de passivo fictício ou por qualquer outra forma apurada através de levantamento da escrita contábil ou do livro Caixa quando o contribuinte não estiver obrigado à escrituração; (grifo nosso)

O demonstrativo do crédito tributário, relativo às exigências de ICMS, encontra-se detalhado nas planilhas denominadas de **RELAÇÃO DE NOTAS FISCAIS NÃO LANÇADAS NA ESCRITA FISCAL – 2010** (fls. 7) e **RELAÇÃO DE NOTAS FISCAIS NÃO LANÇADAS NA ESCRITA FISCAL**, fls.10/15.

Ao analisar a acusação, o julgador singular acolheu parcialmente os argumentos levantados pela impugnante, e justificou na sentença:



“No caso vertente, observa-se que o autuante cometeu equívocos ao identificar os elementos essenciais do lançamento tributário, referente à acusação de FALTA DE LANÇAMENTOS DE NOTA FISCAL DE AQUISIÇÃO NOS LIVROS PROPRIOS, correspondente aos fatos geradores ocorridos em 2010, uma vez que os valores adotados para a base de cálculo, assim como para a alíquota, estão em franca divergência com aqueles descritos nos relatórios de auditoria, assim como, com a própria legislação vigente, de maneira que submete o acusado a um obstáculo intransponível, prejudicando a compreensão dos fatos que estão sendo imputados, e assim, dificultando, sobremaneira, uma defesa apropriada. Nesse sentido, não há alternativa, a não ser JULGAR NULO, por VICIO FORMAL, nos termos do art. 17, III, da Lei nº 10.094/2013, FALTA DE LANÇAMENTOS DE NOTA FISCAL DE AQUISIÇÃO NOS LIVROS PROPRIOS, correspondente aos fatos geradores ocorridos em 2010.”

Ao analisar a planilha acusatória das fls. 7, do crédito tributário do exercício de 2010, percebe-se que o imposto foi calculado de forma confusa, incluindo-se nessa planilha o cálculo de multas acessórias com base na UFR-PB. Além disso, na última coluna, o ICMS foi indicado no montante igual à sua base de cálculo (100%) para algumas notas fiscais e para outras o campo está zerado.

Sendo assim, muito embora a decisão da primeira instância tenha reconhecido esse vício, atribuiu-lhe a natureza de vício formal, que se compreende os vícios que atingem as formalidades da constituição do crédito tributário, nesse caso, contudo, ocorreu um vício material, pois alcançou a materialidade da denúncia, especialmente no que pertine à base de cálculo e a alíquota do imposto.

Considerando a natureza do vício como material, o refazimento do feito fiscal seria devido, nessa parte, mas no prazo decadencial previsto no art. 173, inciso I do CTN. Como na presente data esse prazo se encontra escoado, resta prejudicado a nova lavratura da acusação para o exercício de 2010.

Em relação ao exercício de 2011, na primeira instância, o julgador acolheu em parte as alegações da defesa, todavia, segundo a Recorrente não fez a redução do crédito tributário de acordo com o entendimento por ele manifestado.

“Como se vê, cabe ao reclamante comprovar que as operações não ocorreram ou que não possuíam repercussão financeira, para, assim, afastar a acusação. Nesse sentido procedeu a reclamante, demonstrando, através das justificativas apontadas às fls 424 a 426 que não houve ausência de lançamento que caracterizasse a omissão de receitas pretéritas. Porém, percebe-se que nem todas as justificativas apresentadas são capazes de afastar a acusação, ora em comento, pelos motivos que se seguem na tabela abaixo: (...).”

Muito embora o julgador tenha de fato reduzido o crédito tributário, conforme consta da planilha ao final da sentença, a fim de chegar a uma melhor compreensão da matéria, as alegações da defesa foram reanalisadas, uma a uma, verificando-se a documentação acostada aos autos, relativas a contabilidade de 2011, a consulta a GIM e a EFD, e a NFe de 2011.

Cabe registrar que as alegações da defesa de Registros de parte das notas fiscais no arquivo magnético GIM, de que parte das operações foram anuladas pelos fornecedores, parte das notas fiscais estão registradas na contabilidade da empresa, e de



lançamentos na contabilidade (Livro Diário e Razão) e a ocorrência de registros em duplicidade foram acatadas, com exceções.

A NFe 953, no valor de R\$ 1.251,00, de 11/02/11 consta da GIM de terceiros, e conforme justificado, é informação idônea para manter a cobrança, a NFe 1022, no valor de R\$ 357,12, de 26/12/11, não há comprovação nos autos do lançamento na escrita contábil em 07/01/2012 e a NFe 1874, no valor de R\$ 2322,8, de 30/12/11, não há comprovação nos autos do lançamento na escrita contábil em 04/02/2012.

Nessa linha, o crédito tributário foi reduzido, conforme a tabela abaixo:

CD_UF	NU_CN PJ_CPF	NU_NO TA	VL_TOTA L	DT_EMI SSAO	ICMS	Justificativa da empresa	Resultado do julgamento	Principal devido
PB	3429803 000154	10	338,72	01/01/11	57,58		Mantido	57,58
PR	1256378 4000145	122	3645	03/01/11	619,65		Mantido	619,65
PE	9664211 000101	3654	135,53	04/01/11	23,04		Mantido	23,04
PB	4185877 001550	5362	250	11/01/11	42,5		Mantido	42,5
AL	4594839 5002726	18837	44991,45	14/01/11	7648,55	declarada na GIM de jan/2011 e fls. 2 do Livro de Entradas, com o nº da nota errado (nº 1837), porém como valor correto	Confirmada a alegação	0
PE	8968319 000117	222	3420	14/01/11	581,4		Mantido	581,4
PE	7425227 000128	1	590	24/01/11	100,3		Mantido	100,3
PB	6010548 000107	153	250,65	29/01/11	42,61		Mantido	42,61
PE	7425227 000128	36	995	29/01/11	169,15		Mantido	169,15
Janeiro 2011			54616,35		9284,78			1.636,23
PB	1081555 1000167	937	872	07/02/11	148,24		Mantido	148,24
PR	8188869 000113	6910	3370,01	09/02/11	572,9		Mantido	572,9
PB	1081555 1000167	954	1.189,00	11/02/11	202,13	Em duplicidade com a nota abaixo.	Confirmada a alegação	0
PB	1081555 1000167	954	1.189,00	11/02/11	202,13	O valor correto desta nota é 1.251,00 e está lançado apenas na escrita contábil em 30/03/2011	Confirmada a alegação	0
PB	1081555 1000167	953	1.251,00	11/02/11	212,67	Não existe nota fiscal deste CNPJ emitente no ATF com este valor	Mantido	212,67



PB	2428641 1000153	901	185,00	15/02/11	31,45	está lançado apenas na escrita contábil em 15/02/2011 no valor de R\$ 185,00.		
PB	4111807 6000101	1847	1.523,90	15/02/11	259,06		Mantido	259,06
PB	4111807 6000101	1848	716,52	15/02/11	121,81		Mantido	121,81
PB	1630115 000122	6450	135,58	16/02/11	23,05	está lançado apenas na escrita contábil em 16/02/2011 no valor de R\$ 135,57.	Confirmada a alegação	0
PB	2428641 1000153	905	130	17/02/11	22,1		Mantido	22,1
PB	2407369 4002107	6954	545	18/02/11	92,65		Mantido	92,65
PB	2407369 4002107	7092	808	23/02/11	137,36		Mantido	137,36
Fevereiro 2011			11915,01		2025,55			1.566,79
PB	4206050 008599	1077	7420	02/03/11	1261,4		Mantido	1261,4
PB	4206050 008599	1078	203	02/03/11	34,51		Mantido	34,51
PB	4206050 008599	1080	470,39	02/03/11	79,97		Mantido	79,97
PB	2573788 000150	6	1420	16/03/11	241,4		Mantido	241,4
SP	5977547 8000721	23238	3587,04	17/03/11	609,8	declarada na GIM de abr/2011 e fls. 7 do Livro de Entradas, com o valor errado, (lançou o valor de R\$ 3.263,04)	Confirmada a alegação	0
PB	1305975 7000100	29	182,58	23/03/11	31,04		Mantido	31,04
SP	4904600 6000199	5846	18406	23/03/11	3129,02	Mercadoria não recebida e Devolução da venda através de NF-e de entrada doc. próprio do fornecedor nº 7050	Confirmada a alegação	0
PB	1185074 2000122	41	900	24/03/11	153		Mantido	153
PB	7558600 000119	117	145	24/03/11	24,65		Mantido	24,65
PB	7012066 2000504	428	927,9	24/03/11	157,74	Mercadoria não recebida e Devolução da venda através de NF-e de entrada doc. próprio do fornecedor nº 430, 24/03/2011	Confirmada a alegação	0
PB	7012066 2000504	431	953,9	24/03/11	162,16		Mantido	162,16
MG	5166507 3001024	10547	18666,37	24/03/11	3173,28	Mercadoria não recebida e Devolução da venda através de NF-e de entrada doc. próprio do fornecedor nº 11435	Confirmada a alegação	0



PR	8340730 4000286	7945	24567,72	28/03/11	4176,51	Declarada na GIM de abr/2011 e fls. 7 do Livro de Entradas, com o valor errado lançou o valor de R\$ 22.429,24	Confirmada a alegação	0
SP	5977547 8000721	24130	3587,04	29/03/11	609,8	declarada na GIM de abr/2011 e fls. 7 do Livro de Entradas, com o valor errado, lançou o valor de R\$ 3.263,04	Confirmada a alegação	0
PE	2407369 4000155	173240	537,12	30/03/11	91,31		Mantido	91,31
Março 2011			81.974,06		13.935,59		Mantido	2.079,44
PB	8995631 001252	8027	1063	01/04/11	180,71		Mantido	180,71
PE	1300451 0005733	6937	1498	02/04/11	254,66		Mantido	254,66
PB	1291973 4000310	1867	1431,5	07/04/11	243,36		Mantido	243,36
PB	7413589 000107	8814	316,64	11/04/11	53,83		Mantido	53,83
PB	3326058 000118	3911	975,24	13/04/11	165,79		Mantido	165,79
RN	4078865 5000190	460	253,75	20/04/11	43,14		Mantido	43,14
PB	1291973 4000310	2069	1879,17	25/04/11	319,46		Mantido	319,46
PB	2428641 1000153	4	200	25/04/11	34		Mantido	34
PB	1291973 4000310	2091	316,56	26/04/11	53,82		Mantido	53,82
MG	5166507 3001024	11435	18666,37	27/04/11	3173,28	NF não pertence a empresa. NF Própria de entrada do fornecedor ref. a devolução da NF nº 10547 citada acima	Confirmada a alegação	0
PB	3074987 000187	42	188,28	27/04/11	32,01		Mantido	32,01
SP	5910427 3000129	174928	96000	29/04/11	16320		Mantido	16320
PB	4120481 9000158	72	215	29/04/11	36,55		Mantido	36,55
PB	4980258 001809	7243	1459	30/04/11	248,03		Mantido	248,03
Abril 2011			124.462,51		21.158,63		Mantido	17.985,36
PB	1017580 6000174	2469	425	02/05/11	72,25		Mantido	72,25
PB	1017580 6000174	2472	120	02/05/11	20,4		Mantido	20,4
PB	4206050 008599	4171	140	03/05/11	23,8		Mantido	23,8



SP	5607330 7000177	38587	1038,9	10/05/11	176,61		Mantido	176,61
PB	1081555 1000167	1321	281	11/05/11	47,77	Está lançado na escrita contábil em 11/05/2011 no valor de R\$ 281,00	Confirmada a alegação	0
PE	2407369 4000155	192849	1241,64	14/05/11	211,08	Lançamento em duplicidade com a nota abaixo	Confirmada a alegação	0
PE	2407369 4000155	192849	1241,64	14/05/11	211,08		Mantido	211,08
RN	4128441 000396	1633	27579,3	19/05/11	4688,48	Mercadoria não recebida e Devolução da venda através de NF-e de entrada doc. próprio do fornecedor N° 1842	Confirmada a alegação	0
SP	4904600 6000199	7050	18406	24/05/11	3129,02	NF não pertence a empresa. NF Própria de entrada do fornecedor ref. a devolução da NF n° 5846 citada acima	Confirmada a alegação	0
PB	1618283 4009585	387	1040	24/05/11	176,8		Mantido	176,8
PB	1618283 4009585	388	398	24/05/11	67,66		Mantido	67,66
PB	1618283 4009585	389	249	24/05/11	42,33		Mantido	42,33
PB	1618283 4009585	390	156	24/05/11	26,52		Mantido	26,52
PB	1618283 4013779	680	498	24/05/11	84,66		Mantido	84,66
PB	2428641 1000153	21	240	25/05/11	40,8		Mantido	40,8
PB	3320005 6035368	716	109,5	25/05/11	18,62		Mantido	18,62
MG	8866820 000172	629	5500	27/05/11	935		Mantido	935
PB	7558600 000119	284	3000	31/05/11	510		Mantido	510
Mai 2011			61.663,98		10.482,88		Mantido	2.406,53
PB	3541977 9000169	214	285	03/06/11	48,45		Mantido	48,45
PB	4113677 1000198	70	315	06/06/11	53,55		Mantido	53,55
RN	4128441 000396	1842	27579,3	09/06/11	4688,48	NF não pertence a empresa. NF Própria de entrada do fornecedor ref. a devolução da NF n° 1633 citada acima	Confirmada a alegação	0
PB	1151286 4000109	13235	110,75	10/06/11	18,83	declarada na GIM de jun/2011 e fls. 150 do Livro de Saídas n° 02. NF de documento próprio tipo saída.	Confirmada a alegação	0



PB	4113677 1000198	88	483	10/06/11	82,11		Mantido	82,11
PB	1106069 000167	182	1303	14/06/11	221,51		Mantido	221,51
PB	1151286 4000109	13548	270	15/06/11	45,9	declarada na GIM de jun/2011 e fls. 159 do Livro de Saídas nº 02. NF própria tipo saída.	Confirmada a alegação	0
PB	4926110 000130	267	450	17/06/11	76,5		Mantido	76,5
PB	1083750 000137	180	13199,22	24/06/11	2243,87		Mantido	2243,87
Junho 2011			43995,27		7479,2		Mantido	2.725,99
PE	7017651 6000258	28057	335	04/07/11	56,95	Em duplicidade com a nota abaixo.	Confirmada a alegação	0
PE	7017651 6000258	28057	335	04/07/11	56,95		Mantido	56,95
PB	1151286 4000109	15448	102,66	15/07/11	17,45	declarada na GIM de jul/2011 e fls. 210 do Livro de Saídas nº 02. NF própria tipo saída.	Confirmada a alegação	0
SP	5607330 7000177	45601	408,36	19/07/11	69,42		Mantido	69,42
SP	6239040 00335	245067	6858	26/07/11	1165,86		Mantido	1165,86
Julho 2011			8039,02		1366,63		Mantido	1.292,23
SP	5212391 6002852	179800	1513,97	05/08/11	257,37		Mantido	257,37
PE	3303302 8003876	38437	708,19	19/08/11	120,39	declarada na GIM de ago/2011 e fls. 20 do Livro de Entradas, com o valor 708,18.	Confirmada a alegação	0
PE	4105465 000168	1602	46000	19/08/11	7820		Mantido	7820
SP	5637036 4000118	60295	640	19/08/11	108,8		Mantido	108,8
PB	7012066 2003015	1049	339	23/08/11	57,63		Mantido	57,63
PE	1014407 6000144	1052	578,52	24/08/11	98,35	Está lançado apenas na escrita contábil em 29/08/2011 no valor de R\$ 578,51	Confirmada a alegação	0
GO	2341881 000644	40788	44280	29/08/11	7527,6	declarada na GIM de set/2011 e fls. 22 do Livro de Entradas, com o N° da nota errado (n° 407888), porém com o valor correto	Confirmada a alegação	0
PB	1151286 4000109	19361	120,4	30/08/11	20,47	declarada na GIM de ago/2011 e fls. 327 do Livro de Saídas N° 02. NF própria tipo saída.	Confirmada a alegação	0
Agosto 2011			94180,08		16010,61		Mantido	8.243,80



PB	5749032 000108	230	120,28	02/09/11	20,45		Mantido	20,45
PB	9196700 000178	2711	700	02/09/11	119		Mantido	119
PB	2422383 6000113	1043	129	05/09/11	21,93		Mantido	21,93
PB	2428641 1000153	62	175	05/09/11	29,75		Mantido	29,75
PB	2428641 1000153	63	202	05/09/11	34,34		Mantido	34,34
PB	8814444 000172	8431	280	06/09/11	47,6	Em duplicidade com a nota abaixo.	Confirmada a alegação	0
PB	8814444 000172	8431	280	06/09/11	47,6		Mantido	47,6
PB	8814444 000172	8432	240	06/09/11	40,8		Mantido	40,8
SP	7238118 9000625	1843349	1579,84	06/09/11	268,57	Em duplicidade com a nota abaixo.	Confirmada a alegação	0
SP	7238118 9000625	1843349	1579,84	06/09/11	268,57		Mantido	268,57
PB	2714816 000102	697	500	08/09/11	85		Mantido	85
PB	9196700 000178	2745	700	09/09/11	119		Mantido	119
PB	2573788 000150	600	190	10/09/11	32,3		Mantido	32,3
PB	2996350 000266	41	230	13/09/11	39,1		Mantido	39,1
PB	1081555 1000167	1898	4243,85	14/09/11	721,45		Mantido	721,45
PB	4926110 000130	320	310	15/09/11	52,7		Mantido	52,7
PB	2407369 4002107	16815	880	16/09/11	149,6		Mantido	149,6
PB	1106069 000167	8126	200	19/09/11	34		Mantido	34
PB	9461851 000106	701	1800	19/09/11	306		Mantido	306
PB	7126333 000100	199	180	21/09/11	30,6		Mantido	30,6
PB	1081555 1000167	1939	435	21/09/11	73,95		Mantido	73,95
SP	4636504 5000160	30328	126,2	21/09/11	21,45		Mantido	21,45
SC	1001532 0000179	4574	12285,17	21/09/11	2088,48		Mantido	2088,48
PB	2996350 000266	44	340	21/09/11	57,8		Mantido	57,8



PB	2573788 000150	667	100	26/09/11	17		Mantido	17
PB	2573788 000150	668	148	26/09/11	25,16		Mantido	25,16
RS	8731583 4000506	34976	3668	27/09/11	623,56		Mantido	623,56
PB	1151286 4000109	22079	698,8	28/09/11	118,8	declarada na GIM de set/2011 e fls. Sido Livro de Saídas NP 03. NF própria tipo saída	Confirmada a alegação	0
AL	5607330 7000762	6590	1025,62	28/09/11	174,36		Mantido	174,36
AL	5607330 7000762	6591	256,4	28/09/11	43,59		Mantido	43,59
PB	2407369 4002107	17596	363,97	29/09/11	61,87		Mantido	61,87
SC	3741210 00101	102227	22828,5	30/09/11	3880,85	Mercadoria não recebida e Devolução da venda através de NF-e de entrada, doc. próprio do fornecedor nº 102431	Confirmada a alegação	0
SC	3741210 00101	102234	1469,97	30/09/11	249,89	Mercadoria não recebida e Devolução da venda através de NF-e de entrada, doc. próprio do fornecedor nº 102432	Confirmada a alegação	0
SC	3741210 00101	102222	1486,16	30/09/11	252,65	Mercadoria não recebida e Devolução da venda através de NF-e de entrada, doc. próprio do fornecedor nº 102433	Confirmada a alegação	0
Setembro 2011			59751,6		10157,77		Mantido	5.339,41
SC	3741210 00101	102431	22828,5	03/10/11	3880,85	NF não pertence a empresa. NF Própria de entrada do fornecedor ref. a devolução da NF nº 102227 citada acima	Confirmada a alegação	0
SC	3741210 00101	102432	1469,97	03/10/11	249,89	NF não pertence a empresa. NF Própria de entrada do fornecedor ref. a devolução da NF Nº 102234 citada acima	Confirmada a alegação	0
PB	8568255 000167	43071	923	03/10/11	156,91		Mantido	156,91
PB	9196700 000178	2875	1400	04/10/11	238		Mantido	238
PE	2407369 4000155	222135	6900	05/10/11	1173		Mantido	1173
PB	1151286 4000109	23218	194,85	07/10/11	33,12	declarada na GIM de out/2011 e fls. 118 do Livro de Saídas Nº 03. NF própria tipo saída.	Confirmada a alegação	0
RN	4128441 000396	2968	2334,15	12/10/11	396,81		Mantido	396,81
PE	1071416 6000123	44	6830	13/10/11	1161,1	declarada na GIM de out/2011 e	Confirmada a	0



						fls. 28 do Livro de Entradas, com o nº da nota errado (nº 444), porém com o valor correto.	alegação	
PB	1151286 4000109	23984	516,15	17/10/11	87,75	declarada na GIM de out/2011 e fls. 143 do Livro de Saídas Nº 03.	Confirmada a alegação	0
Outubro 2011			43396,62		7377,43		Mantido	1.964,72
PB	9368309 000103	2486	1173,19	09/11/11	199,44		Mantido	199,44
PB	9368309 000103	2487	588,51	09/11/11	100,05		Mantido	100,05
PB	1151286 4000109	26712	560,4	12/11/11	95,27	declarada na GIM de nov/2011 e fls. 233 do Livro de Saídas Nº 03. NF própria tipo saída.	Confirmada a alegação	0
PB	1151286 4000109	27115	719,4	17/11/11	122,3	declarada na GIM de nov/2011 e fls. 248 do Livro de Saídas Nº 03. NF própria tipo saída.	Confirmada a alegação	0
PB	1291973 4000310	5441	485,73	18/11/11	82,57		Mantido	82,57
PB	5052456 000380	394	977,03	22/11/11	166,1		Mantido	166,1
PB	1151286 4000109	27847	105	24/11/11	17,85	declarada na GIM de nov/2011 e fls. 272 do Livro de Saídas Nº 03. NF própria tipo saída.	Confirmada a alegação	0
PB	1151286 4000109	27851	2158,2	25/11/11	366,89	declarada na GIM de nov/2011 e fls. 272 do Livro de Saídas Nº 03. NF própria tipo saída.	Confirmada a alegação	0
PB	1151286 4000109	27940	362,24	26/11/11	61,58	declarada na GIM de nov/2011 e fls. 275 do Livro de Saídas nº 03. NF própria tipo saída.	Confirmada a alegação	0
PB	1151286 4000109	28073	399,6	28/11/11	67,93	declarada na GIM de nov/2011 e fls. 279 do Livro de Saídas Nº 03. NF própria tipo saída.	Confirmada a alegação	0
PB	1151286 4000109	28173	2860,52	29/11/11	486,29	declarada na GIM de nov/2011 e fls. 283 do Livro de Saídas Nº 03. NF própria tipo saída.	Confirmada a alegação	0
PB	1204443 5000117	549	139,92	30/11/11	23,79	declarada na EFD ICMS/IPI do mês de janeiro em 2012	Confirmada a alegação	0
Novembro 2011			10529,74		1790,06			548,16
PB	1151286 4000109	28561	575,4	01/12/11	97,82	declarada na GIM de dez/2011 e fls. 297 do Livro de Saídas Nº 03. NF própria tipo saída.	Confirmada a alegação	0
MG	8866820 000172	1086	1500	02/12/11	255		Mantido	255
PB	1151286 4000109	28568	215	05/12/11	36,55	declarada na GIM de dez/2011 e fls. 297 do Livro de Saídas Nº 03. NF própria tipo saída	Confirmada a alegação	0



RJ	1357009 7000110	323	2100	05/12/11	357		Mantido	357
PB	1151286 4000109	28787	217	06/12/11	36,89	declarada na GIM de dez/2011 e fls. 303 do Livro de Saídas Nº 03. NE própria tipo saída	Confirmada a alegação	0
PB	4115297 6000167	300	200	07/12/11	34	declarada na EFD ICMS/IPI do mês de janeiro em 2012	Confirmada a alegação	0
SP	1173290 2000139	164	138	12/12/11	23,46		Mantido	23,46
PB	1151286 4000109	29181	589,5	13/12/11	100,22	declarada na GIM de dez/2011 e fls. 316 do Livro de Saídas Nº 03. NF própria tipo saída.	Confirmada a alegação	0
RN	4128441 000396	3425	97988,63	14/12/11	16658,07	declarada na EFD ICMS/IPI do mês de janeiro em 2012	Confirmada a alegação	0
RN	4128441 000396	3426	5511,44	14/12/11	936,94	declarada na EFD ICMS/IPI do mês de janeiro em 2012	Confirmada a alegação	0
PB	1076161 7000183	1011	290	14/12/11	49,3	declarada na EFD ICMS/IPI do mês de janeiro em 2012	Confirmada a alegação	0
PB	1204443 5000117	565	112,25	15/12/11	19,08	declarada na EFD ICMS/IPI do mês de janeiro em 2012	Confirmada a alegação	0
RS	9115525 9000167	68963	690,41	20/12/11	117,37	declarada na EFD ICMS/IPI do mês de janeiro em 2012	Confirmada a alegação	0
SC	8049363 8000140	14841	24309,12	20/12/11	4132,55	declarada na EFD ICMS/IPI do mês de janeiro em 2012	Confirmada a alegação	0
PB	1151286 4000109	30058	151,6	20/12/11	25,77	declarada na GIM de dez/2011 e fls. 348 do Livro de Saídas nº 03. NF própria tipo saída	Confirmada a alegação	0
PB	1151286 4000109	30059	122,4	20/12/11	20,81	declarada na GIM de dez/2011 e fls. 348 do Livro de Saídas nº 03. NF própria tipo saída.	Confirmada a alegação	0
SP	4525699 7000183	159964	17520,19	21/12/11	2978,43	declarada na EFD ICMS/IPI do mês de janeiro em 2012	Confirmada a alegação	0
SP	7179564 5000106	5522	2548,8	21/12/11	433,3	declarada na EFD ICMS/IPI do mês de janeiro em 2012	Confirmada a alegação	0
SP	7179564 5000106	5523	4300,22	21/12/11	731,04	declarada na EFD ICMS/IPI do mês de janeiro em 2012	Confirmada a alegação	0
PB	1630115 000122	21113	102,5	22/12/11	17,43	declarada na EFD ICMS/IPI do mês de janeiro em 2012	Confirmada a alegação	0
PB	1151286 4000109	30266	189,09	22/12/11	32,15	declarada na GIM de dez/2011 e fls. 355 do Livro de Saídas Nº 03. NF própria tipo saída.	Confirmada a alegação	0
PB	1189865 7000134	70	400	22/12/11	68	declarada na EFD ICMS/IPI do mês de janeiro em 2012	Confirmada a alegação	0
PE	1151286 4000290	1022	357,12	26/12/11	60,71	está lançado apenas na escrita contábil em 07/01/2012	Mantido	60,71
SC	6490429	1356	5689,35	26/12/11	967,19	declarada na EFD ICMS/IPI do	Confirmada a	0



	5002823					mês de janeiro em 2012	alegação	
PB	7126333 000100	353	115	27/12/11	19,55	declarada na EFD ICMS/IPI do mês de janeiro em 2012	Confirmada a alegação	0
PB	4750841 1158701	11370	119,9	27/12/11	20,38	declarada na EFD ICM5/IP1 do mês de janeiro em 2012	Confirmada a alegação	0
PB	4043254 4006420	21340	695	27/12/11	118,15		Mantido	118,15
PB	4043254 4006420	21342	1728	27/12/11	293,76		Mantido	293,76
PB	1204443 5000117	585	150,21	28/12/11	25,54		Mantido	25,54
PB	1151286 4000109	30689	216	28/12/11	36,72	declarada na GIM de dez/2011 e fls. 369 do Livro de Saídas N° 03. NF própria tipo saída	Confirmada a alegação	0
PB	1151286 4000109	30690	143,84	28/12/11	24,45	declarada na GIM de dez/2011 e fls. 369 do Livro de Saídas n° 03. NF própria tipo saída	Confirmada a alegação	0
PB	1151286 4000109	30693	115,2	28/12/11	19,58	declarada na GIM de dez/2011 e fls. 369 do Livro de Saídas n° 03. NF própria tipo saída	Confirmada a alegação	0
SP	7167231 5000123	1874	2322,8	30/12/11	394,88	está lançado apenas na escrita contábil em 04/02/2012	Mantido	394,88
Dezembro 2011			171423,97		29142,07			1.528,50

2. PASSIVO INEXISTENTE

Na acusação de PASSIVO INEXISTENTE se encontra presente a presunção de omissões de saídas pretéritas de mercadorias tributáveis sem o pagamento do imposto devido, com fulcro no artigo 646, inciso II do RICMS/PB, visto que o contribuinte está obrigado a emitir nas saídas que promover, os respectivos documentos fiscais, conforme norma extraída dos arts. 158, I e. 160, I, do RICMS/PB.

Ao ser configurada a ocorrência de receita de origem não comprovada, deve ser aplicada a multa por infração, arremada no art. 82, V, “F”, do art. 80 da Lei nº 6.379/96, supracitado.

Como se sabe, o passivo fictício é gênero do qual o passivo inexistente faz parte e se caracteriza quando a empresa, por falta de disponibilidade no Caixa escritural, contabiliza compras à vista como se a prazo fossem, ou efetua o pagamento de obrigações com receitas extra caixa, deixando de abater o valor correspondente do saldo da obrigação.

A Fiscalização acusa a Autuada de ter mantido **passivo inexistente** no exercício de 2010 e 2011 com base nos seguintes documentos: **DUPLICATAS DA CONTA FORNECEDORES DE 2010 PAGAS EM 2011 (fls. 16/17) e DUPLICATAS DA CONTA FORNECEDORES DE 2011 PAGAS EM 2012 (fls. 18/19).**



Nas referidas planilhas se encontram discriminadas o saldo de duplicatas em 31/12/2010 e em 31/12/2011, respectivamente, seguido da descrição da duplicata com o nome do fornecedor, a data de emissão, a data de pagamento, o valor do pagamento, e a coluna saldo, na qual foi abatida cada duplicata reconhecida como paga no exercício seguinte.

Feita essa operação, a auditoria chegou ao saldo de R\$ 222.676,10 (31/12/2010) e R\$ 147.705,81 (31/12/2011) e não tendo o contribuinte apresentado a duplicata correspondente nem o comprovante do pagamento, concluiu pela ocorrência da infração de passivo inexistente, porque sem respaldo documental para ser suportado.

A sua vez, a defesa tanto na primeira quanto na segunda instância, apresenta uma lista de notas fiscais, justificando o saldo encontrado na Auditoria, nega que houve passivo fictício e sim obrigações pagas no respectivo exercício seguinte.

A recorrente afirma que em 2010 os lançamentos estão devidamente comprovados através de documentos contábeis, a exemplo do comprovante de recebimento emitido pela empresa MRG Armarinhos LTDA no valor de R\$ 10.540,00, cuja cópia segue em anexo. Em 2011, os lançamentos estão devidamente comprovados através de documentos contábeis, a exemplo do comprovante de recebimento emitido pela empresa Marisbel, no valor de RS 34.920,00, cuja cópia segue em anexo.

Ao decidir sobre essa acusação o julgador da primeira instância promoveu o seguinte argumento:

“A autuada, na tentativa de desconstituir a acusação, coleciona nos autos tabela, contendo a relação de duplicatas, supostamente não computadas pela fiscalização, ao passo que apresenta recibos emitidos pelas empresas: MARISBEL IND. E COM. DE PRODUTOS AUM. LTDA e MRG ARMARINHOS LTDA.

Para afastar a presente acusação, fundamentada em presunção legal, o contribuinte deveria ter apresentado as cópias das referidas duplicatas, além da comprovação dos pagamentos realizados em 2011 e 2012 e de quais contas saíram os recursos que serviram de pagamento, ou ainda comprovar a existência de duplicatas em aberto ou sob protesto, como meio adequado para atacar os valores indicados pela fiscalização. Pelo exposto, prevalece o entendimento de que alegar e não provar é não alegar. Como é entendimento pacificado de que, no âmbito do processo 1 /4 administrativo tributário, prevalece o princípio do ônus da prova. Portanto, mantém-se o crédito tributário levantado em sua integralidade.”

Ao analisar cuidadosamente os documentos anexados aos presentes autos pela Auditoria Fiscal, como também os documentos anexados pela Recorrente às fls. 472/473 percebe-se que assiste razão à autoridade fazendária, visto que a empresa foi notificada para apresentar documentos que justificassem o saldo da conta fornecedores em 31/12/2010 e em 31/12/2011, contudo, somente parte das obrigações a prazo foram comprovadas como pagas no exercício seguinte.

No tocante à relação de duplicatas, objeto de impugnação e recurso, a defesa apresenta, como exemplo, recibos emitidos pelas empresas: MARISBEL IND. E COM. DE PRODUTOS AUM. LTDA e MRG ARMARINHOS LTDA, fato que não atende suficientemente para desconstituir a acusação, pois como entendeu corretamente



o julgador singular, era preciso a Recorrente demonstrar a origem dos recursos, o que implicava mostrar de quais contas saíram os recursos que serviram de pagamento, ou ainda comprovar a existência de duplicatas em aberto ou sob protesto.

Na falta de outros elementos de contraprova pela defesa, ratifico a decisão singular para manter o crédito tributário.

3. SUPRIMENTO IRREGULAR DE CAIXA

A denúncia de suprimento irregular de caixa tem como base a verificação de lançamentos realizados a débito da Conta Caixa sem lastro documental que comprovem o efetivo ingresso da totalidade dos recursos, nem a origem dos mesmos.

Como se sabe, os suprimentos irregulares do Caixa pressupõem saídas de mercadorias tributáveis sem o pagamento do ICMS, sujeitando o infrator ao pagamento do imposto, conforme o artigo 646, do RICMS/PB, *verbis*:

*Art. 646. O fato de a escrituração indicar insuficiência de caixa, **suprimentos a caixa não comprovados** ou a manutenção no passivo, de obrigações já pagas ou inexistentes, bem como a ocorrência de entrada de mercadorias não contabilizadas ou de declarações de vendas pelo contribuinte em valores inferiores às informações fornecidas por instituições financeiras e administradoras de cartões de crédito, **autorizam a presunção de omissão de saídas de mercadorias tributáveis sem pagamento do imposto**, ressalvada ao contribuinte a prova da improcedência da presunção.(g.n.).*

Ao ser devidamente configurada a ocorrência de suprimento irregular de caixa, deve ser aplicada a multa por infração, arrimada no art. 82, V, “f”, da Lei nº 6.379/96.

A infração está instruída com os documentos denominados de RELAÇÃO DE LANÇAMENTO RELACIONADOS A SUPRIMENTO IRREGULAR A CONTA CAIXA dos exercícios de 2010 e 2011 (fls. 20 a 40), e mídia digital contendo arquivos com o Livro Diário, a Conta Caixa, Extratos bancários, nas fls. 50.

A Recorrente, inconformada, pugna pela improcedência do lançamento de ofício por entender que i) houve equívoco da Fiscalização quanto interpretação dos lançamentos contábeis de pagamentos realizados através da conta caixa, ii) A empresa procedeu com um adiantamento para futuro aumento de capital no valor de R\$ 200.000,00, sendo integralizado em espécie no caixa da empresa, iii) A empresa registrou em sua contabilidade os valores correspondentes aos inúmeros cheques devolvidos, os quais foram trocados pelos valores em moeda correspondente a cada cheque, com ingresso no CAIXA.

Com todas as vênias ao entendimento esposado, mas não lhe assiste razão.

Antes de aprofundar no tema, cabe mostrar os argumentos dispostos na sentença:

“Quanto aos recursos supostamente oriundos de adiantamento de futuro aumento de capital, não se verifica qualquer comprovação da operação, uma vez que a reclamante se resumiu a apresentar uma cópia da declaração do imposto de renda de um dos sócios. Pelo que se vê, a cópia da declaração de



imposto de renda não se presta para comprovar a regularidade da operação, uma vez que se trata de uma mera DECLARAÇÃO, passível, inclusive de futura retificação, portanto, como já dito, são necessárias provas inequívocas que amparem as alegações.

De certo, para o futuro aumento de capital é imprescindível, no mínimo, contrato que estipule o percentual de quotas, a forma que se dará a futura integralização do capital, além da anuência de todos os sócios. Entretanto, a reclamante não procedeu nesse sentido.

Da mesma forma, não comprovou como as supostas trocas de cheques por valores em espécie ocasionaram o ingresso de recursos no caixa da empresa.”

A primeira alegação da empresa não pode ser acolhida, pois a Fiscalização não se equivocou quanto a interpretação dos lançamentos contábeis, pois a conta caixa é conta devedora que tem como objeto disponibilidade em dinheiro, logo, não se presta, em regra para contabilizar como débitos, cheques devolvidos, devoluções, tarifas bancárias, transferência eletrônica, pagamentos eletrônicos de cobrança, etc.

Nessa linha, as provas indiciárias são fortes. Todos esses registros contábeis comprovam o suprimento irregular de Caixa, pois não retratam operações nas quais tenham aumentado a disponibilidade de recursos no Caixa com receitas de origem comprovada.

Ao analisar no Livro Diário o lançamento de nº 20101019180927 que a acusada associa ao lançamento contábil da acusação de mesmo valor o de nº 20101019182171 (fls. 24), verifica-se que a empresa destacou o histórico “RECEBIDO CHEQUE Nº AVULSO”, de forma que inobstante o esforço contábil para promover a associação de parte dos lançamentos contábeis autuados, não houve a identificação da origem dos recursos. Idêntica identificação genérica da origem dos recursos consta na grande maioria dos lançamentos contábeis autuados.

Diga-se, ademais, que a natureza dessas operações não demandaria um registro contábil na Conta Caixa, e, ao fazê-lo, obrigaria de pronto o estorno desse débito por lançamento de ajuste, a crédito, devendo-se ainda se comprovar a origem dos recursos, como precisou o julgador da primeira instância, fato não demonstrado pela Recorrente.

Quanto ao segundo ponto, como se sabe, o suprimento irregular de caixa se revela, entre outras hipóteses, por empréstimos efetuados por administradores, sócios, por aumento fictício de capital, quando instrumentalizado tão somente com a alteração do contrato social.

Ao analisar minudentemente os documentos anexados pela defesa, percebe-se que a declaração de imposto de renda pessoa física, exercício de 2011, ano calendário de 2010, o contribuinte declara “ADIANTAMENTO P/ FUTURO AUMENTO DE CAPITAL NA EMPRESA ACAUA DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA CNPJ 11.512.864/0001-09, em 01/07/2010, no valor de R\$ 200.000,00.”

Ao analisar o citado contrato que prevê o aumento de capital social percebe-se que ele foi aperfeiçoado em 29/08/2012 e registrado na Junta Comercial do



Estado da Paraíba em 31/10/2012 e que estipulou um aumento de um milhão de reais no capital social, tendo como substrato a conta adiantamento para futuro aumento de capital.

Dessa feita, devo concordar com o julgador singular que tão somente a Declaração do Imposto de Renda do ano-calendário de 2010 do sócio não elide a acusação de omissão de vendas pretéritas de mercadorias tributáveis, sem emissão de notas fiscais, mormente o contribuinte ter afirmado que fez a apropriação de 200.000,00 em espécie ao caixa da empresa como adiantamento para futuro aumento de capital social, mas não trouxe nenhum documento que pudesse comprovar a origem dessa vultuosa circulação de dinheiro em espécie.

Por fim, o terceiro argumento segundo o qual a empresa registrou em sua contabilidade os valores correspondentes aos inúmeros cheques devolvidos, os quais foram trocados pelos valores em moeda correspondente a cada cheque, com ingresso no CAIXA.

É preciso, todavia, relatar que somente em grau de recurso voluntário a empresa apresentou uma mídia CD às fls. 472/473, com cópia dos cheques e com recibos informando a quitação em espécie, atribuídos às empresas devedoras emitentes dos cheques.

Cabe destacar a preclusão para apresentação desses documentos no recurso voluntário, visto que eram documentos que a empresa podia ter juntado à sua impugnação na primeira instância de julgamento. Logo, não havendo justificativa para tal apresentação de documentos, houve descumprimento do art. 58 da Lei 10.094/2013, segundo o qual:

Art. 58. As provas documentais serão apresentadas e as demais requeridas na impugnação, precluindo o direito de o sujeito passivo de fazê-lo em outro momento processual, a menos que:

I - fique demonstrada a impossibilidade de sua oportuna apresentação ou requerimento, por motivo de força maior, assim entendido, o evento imprevisível, alheio à sua vontade e que o impediu de produzi-la no momento próprio;

II – se refiram a fato ou direito superveniente;

III – se destinem a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos;

IV – se trate de pedido de produção de prova indeferido pelo julgador de primeira instância.

§ 1º A produção de prova e a juntada de documento após a impugnação deverá ser requerida mediante petição fundamentada do interessado à autoridade julgadora, acompanhada da comprovação de uma das condições previstas neste artigo. § 2º Caso já tenha sido proferida a decisão de primeira instância, os documentos apresentados na forma deste artigo permanecerão nos autos para serem apreciados pela autoridade julgadora de segunda instância, na hipótese de interposição de recurso.

Mesmo assim, ao analisar esses recibos, constata-se que são documentos privados, apenas com a rubrica do responsável pela declaração, de forma que pela



fragilidade dessa informação prestada nesse momento processual, eles não são meios idôneos para afastar a presunção legal, nessa parte.

Nesse ponto, cabe também acompanhar o julgador singular, porque a empresa Recorrente apresenta um grande volume de registros contábeis de cheques devolvidos, os quais afirma que foram trocados por numerário, mas não comprovou a apropriação em espécie de tais recursos no Caixa.

Neste mesmo sentido já decidiu o Conselho de Recursos Fiscais da Paraíba, mediante decisão no Acórdão 090/2015, cuja ementa é apresentada a seguir:

*Acórdão 090/2015
PROCESSO N° 129.393.2010-1
Recurso VOL/CRF N.º 037/2013*

SUPRIMENTO IRREGULAR DE CAIXA. PARTE MANTIDA. REDUÇÃO DA MULTA DECORRENTE DE LEI NOVA. AUTO DE INFRAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE. REFORMADA A DECISÃO RECORRIDA. RECURSO VOLUNTÁRIO PARCIALMENTE PROVIDO.

A constatação de aporte de recursos ao Caixa da empresa sob a rubrica de empréstimo sem correspondente comprovação documental da origem desses recursos evidencia a presunção legal de omissão de saídas de mercadorias tributáveis sem o pagamento do imposto. Da mesma forma, consideram-se como suprimento indevido da Conta Caixa, os cheques compensados lançados a débito no Caixa, para pagamento de despesas, ou transferidos para outras contas correntes bancárias. Ajustes realizados, decorrente de Lei Nova, acarretaram a redução da multa aplicada.

Como a Impugnante não trouxe aos autos provas do efetivo ingresso desses recursos, nem da origem dos mesmos, ficou caracterizado suprimimentos de caixa irregulares, sem comprovação, demonstrado em levantamentos e planilhas, criteriosamente elaborados pelos Auditores Fiscais autuantes.

4. Das multas aplicadas

No tocante às multas aplicadas é necessário acolher as alterações advindas da Lei nº 12.788/23 - DOE DE 29/09/2023¹, cabendo à redução das penalidades aplicadas com fulcro no art. 82, V, “f” da Lei nº 6.379/96, para o percentual de 75%, em face do Princípio da Retroatividade da Lei mais benigna disciplinada no art. 106, inciso II, alínea “c” do CTN².

Destarte, tendo em vista as justificativas feitas nos tópicos acima, procedo aos ajustes necessários, ficando o crédito tributário assim constituído:

¹**Lei nº 12.788/23**

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos em relação:

I - ao art. 3º, para as operações realizadas a partir de 1º de outubro de 2023;

II - à alínea “a” do inciso I do art. 1º, a partir de 1º de janeiro de 2024;

III - aos demais dispositivos, na data de sua publicação.

²**Art. 106. A lei aplica-se a ato ou fato pretérito:(...)**

II - tratando-se de ato não definitivamente julgado:(...)

c) quando lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo da sua prática.



Descrição da Infração	Data inicial	Data final	ICMS AI	Multa AI	ICMS cancelado	Multa cancelada	ICMS 2ª Instância	Multa 2ª Instância
0009 - FALTA DE LANCAMENTO DE N.F. DE AQUISICAO NOS LIVROS PROPRIOS	01/04/10	30/04/10	1.460,00	1.460,00	1.460,00	1.460,00	0,00	0,00
0009 - FALTA DE LANCAMENTO DE N.F. DE AQUISICAO NOS LIVROS PROPRIOS	01/07/10	31/07/10	1.230,60	1.230,60	1.230,60	1.230,60	0,00	0,00
0009 - FALTA DE LANCAMENTO DE N.F. DE AQUISICAO NOS LIVROS PROPRIOS	01/08/10	31/08/10	1.464,48	1.464,48	1.464,48	1.464,48	0,00	0,00
0009 - FALTA DE LANCAMENTO DE N.F. DE AQUISICAO NOS LIVROS PROPRIOS	01/09/10	30/09/10	14.651,04	14.651,04	14.651,04	14.651,04	0,00	0,00
0009 - FALTA DE LANCAMENTO DE N.F. DE AQUISICAO NOS LIVROS PROPRIOS	01/10/10	31/10/10	14.899,74	14.899,74	14.899,74	14.899,74	0,00	0,00
0009 - FALTA DE LANCAMENTO DE N.F. DE AQUISICAO NOS LIVROS PROPRIOS	01/12/10	31/12/10	2.819,60	2.819,60	2.819,60	2.819,60	0,00	0,00
0009 - FALTA DE LANCAMENTO DE N.F. DE AQUISICAO NOS LIVROS PROPRIOS	01/01/11	31/01/11	9.284,78	9.284,78	7.648,55	8.057,61	1.636,23	1.227,17
0009 - FALTA DE LANCAMENTO DE N.F. DE AQUISICAO NOS LIVROS PROPRIOS	01/02/11	28/02/11	2.025,55	2.025,55	458,76	850,46	1.566,79	1.175,09
0009 - FALTA DE LANCAMENTO DE N.F. DE AQUISICAO NOS LIVROS PROPRIOS	01/03/11	31/03/11	13.935,59	13.935,59	11.856,15	12.376,01	2.079,44	1.559,58
0009 - FALTA DE LANCAMENTO DE N.F. DE AQUISICAO NOS LIVROS PROPRIOS	01/04/11	30/04/11	21.158,63	21.158,63	3.173,27	7.669,61	17.985,36	13.489,02
0009 - FALTA DE LANCAMENTO DE N.F. DE AQUISICAO NOS LIVROS PROPRIOS	01/05/11	31/05/11	10.482,88	10.482,88	8.076,35	8.677,98	2.406,53	1.804,90
0009 - FALTA DE LANCAMENTO DE N.F. DE AQUISICAO NOS LIVROS PROPRIOS	01/06/11	30/06/11	7.479,20	7.479,20	4.753,21	5.434,71	2.725,99	2.044,49
0009 - FALTA DE LANCAMENTO DE N.F. DE AQUISICAO NOS LIVROS PROPRIOS	01/07/11	31/07/11	1.366,63	1.366,63	74,40	397,46	1.292,23	969,17
0009 - FALTA DE LANCAMENTO DE N.F. DE AQUISICAO NOS LIVROS PROPRIOS	01/08/11	31/08/11	16.010,61	16.010,61	7.766,81	9.827,76	8.243,80	6.182,85
0009 - FALTA DE LANCAMENTO DE N.F. DE	01/09/11	30/09/11	10.157,77	10.157,77	4.818,36	6.153,21	5.339,41	4.004,56



AQUISICAO NOS LIVROS PROPRIOS								
0009 - FALTA DE LANCAMENTO DE N.F. DE AQUISICAO NOS LIVROS PROPRIOS	01/10/11	31/10/11	7.377,43	7.377,43	5.412,71	5.903,89	1.964,72	1.473,54
0009 - FALTA DE LANCAMENTO DE N.F. DE AQUISICAO NOS LIVROS PROPRIOS	01/11/11	30/11/11	1.790,06	1.790,06	1.241,90	1.378,94	548,16	411,12
0009 - FALTA DE LANCAMENTO DE N.F. DE AQUISICAO NOS LIVROS PROPRIOS	01/12/11	31/12/11	29.142,07	29.142,07	27.613,57	27.995,70	1.528,50	1.146,37
0340 - PASSIVO INEXISTENTE (OMISSÃO DE SAÍDAS)	31/12/10	31/12/10	37.854,94	37.854,94	0,00	9.463,74	37.854,94	28.391,20
0340 - PASSIVO INEXISTENTE (OMISSÃO DE SAÍDAS)	31/12/11	31/12/11	25.109,99	25.109,99	0,00	6.277,50	25.109,99	18.832,49
0001 - SUPRIMENTO IRREGULAR DE CAIXA	01/02/10	28/02/10	19.318,90	19.318,90	0,00	4.829,73	19.318,90	14.489,17
0001 - SUPRIMENTO IRREGULAR DE CAIXA	01/05/10	31/05/10	948,86	948,86	0,00	237,22	948,86	711,64
0001 - SUPRIMENTO IRREGULAR DE CAIXA	01/07/10	31/07/10	42.023,12	42.023,12	0,00	10.505,78	42.023,12	31.517,34
0001 - SUPRIMENTO IRREGULAR DE CAIXA	01/08/10	31/08/10	7.737,01	7.737,01	0,00	1.934,26	7.737,01	5.802,75
0001 - SUPRIMENTO IRREGULAR DE CAIXA	01/09/10	30/09/10	9.855,24	9.855,24	0,00	2.463,81	9.855,24	7.391,43
0001 - SUPRIMENTO IRREGULAR DE CAIXA	01/10/10	31/10/10	45.334,06	45.334,06	0,00	11.333,52	45.334,06	34.000,54
0001 - SUPRIMENTO IRREGULAR DE CAIXA	01/11/10	30/11/10	30.035,89	30.035,89	0,00	7.508,98	30.035,89	22.526,91
0001 - SUPRIMENTO IRREGULAR DE CAIXA	01/12/10	31/12/10	31.834,68	31.834,68	0,00	7.958,67	31.834,68	23.876,01
0001 - SUPRIMENTO IRREGULAR DE CAIXA	01/01/11	31/01/11	53.723,56	53.723,56	0,00	13.430,89	53.723,56	40.292,67
0001 - SUPRIMENTO IRREGULAR DE CAIXA	01/02/11	28/02/11	38.605,62	38.605,62	0,00	9.651,41	38.605,62	28.954,21
0001 - SUPRIMENTO IRREGULAR DE CAIXA	01/03/11	31/03/11	39.792,95	39.792,95	0,00	9.948,24	39.792,95	29.844,71
0001 - SUPRIMENTO IRREGULAR DE CAIXA	01/04/11	30/04/11	32.714,30	32.714,30	0,00	8.178,58	32.714,30	24.535,72
0001 - SUPRIMENTO IRREGULAR DE CAIXA	01/05/11	31/05/11	35.867,56	35.867,56	0,00	8.966,89	35.867,56	26.900,67
0001 - SUPRIMENTO IRREGULAR DE CAIXA	01/06/11	30/06/11	50.706,67	50.706,67	0,00	12.676,67	50.706,67	38.030,00
0001 - SUPRIMENTO IRREGULAR DE CAIXA	01/07/11	31/07/11	38.311,65	38.311,65	0,00	9.577,92	38.311,65	28.733,73
0001 - SUPRIMENTO IRREGULAR DE CAIXA	01/08/11	31/08/11	34.512,12	34.512,12	0,00	8.628,03	34.512,12	25.884,09
0001 - SUPRIMENTO IRREGULAR DE CAIXA	01/09/11	30/09/11	74.439,54	74.439,54	0,00	18.609,89	74.439,54	55.829,65
0001 - SUPRIMENTO	01/10/11	31/10/11	43.119,01	43.119,01	0,00	10.779,76	43.119,01	32.339,25



IRREGULAR DE CAIXA								
0001 - SUPRIMENTO IRREGULAR DE CAIXA	01/11/11	30/11/11	61.506,54	61.506,54	0,00	15.376,64	61.506,54	46.129,90
0001 - SUPRIMENTO IRREGULAR DE CAIXA	01/12/11	31/12/11	41.749,42	41.749,42	0,00	10.437,36	41.749,42	31.312,06
TOTAL DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO			961.838,29	961.838,29	119.419,50	330.024,29	842.418,79	631.814,00

Esclareço, por fim, com relação ao requerimento que pugna que a notificação para participação do julgamento seja direcionada ao patrono do sujeito passivo, no endereço profissional, deve ser registrado que tal solicitação não possui amparo legal. A intimação dos atos processuais ao sujeito passivo, na forma dos art. 4º-A, §4º (DTe), art. 11 e art. 46, da Lei 10.094/2013, é condição suficiente para a legalidade do processo administrativo tributário.

Devo esclarecer ainda que o DTe permite a habilitação do procurador da empresa, motivo pelo qual não há se falar em nulidade no procedimento e que a intimação para a sustentação oral do recurso se dá na forma do art. 92 do Regimento Interno do Conselho de Recursos Fiscais por meio da publicação da pauta de julgamento, sendo conveniente transcrever os seguintes dispositivos normativos:

Lei nº 10.094/2013:

Art. 83. Será facultada a sustentação oral de recurso perante o Conselho de Recursos Fiscais, com observância do princípio do contraditório e da ampla defesa, na forma do seu Regimento Interno. (grifos acrescidos)

Portaria Sefaz/PB nº 80/2021

(...)

Art. 36. Os atos processuais e administrativos do Conselho de Recursos Fiscais serão publicados no Diário Oficial Eletrônico da Secretaria de Estado da Fazenda - DOe-SEFAZ, conforme legislação vigente.

§ 1º As pautas de julgamentos serão publicadas no Diário Oficial Eletrônico da Secretaria de Estado da Fazenda - DOe-SEFAZ, com antecedência de 5 (cinco) dias e divulgadas no "site" da SEFAZ na Internet.

(...)

Art. 47-D. A realização de sustentação oral, o acompanhamento das partes ou de seus representantes legais nas sessões de julgamento realizadas por videoconferência fica condicionada:

I - ao uso do mesmo aplicativo utilizado pelo CRF/PB para a realização da videoconferência de microcomputador conectado à internet e equipado com câmera, autofalante e microfone;

II - à solicitação do "link" de ingresso à sala virtual da sessão, por meio do e-mail oficial do CRF/PB, remetido ao CRF/PB, até às 10 (dez) horas do dia útil anterior ao da sessão.

(...)

Art. 92. A sustentação oral do recurso, na hipótese dos incisos I e VII do art. 75 deste Regimento, poderá ser realizada pelos representantes legais ou por intermédio de advogado, com instrumento de mandato regularmente



outorgado, devendo ser solicitada juntamente com a peça recursal. (grifos acrescidos)

De acordo com as normas supracitadas, conclui-se que os atos processuais realizados no âmbito do Conselho de Recursos Fiscais da Paraíba serão realizados por meio do Diário Oficial Eletrônico da Sefaz/PB e a realização de sustentação oral pelo patrono do sujeito passivo fica condicionado ao requerimento de "link" de ingresso à sala virtual da sessão, por meio do e-mail oficial do CRF/PB, remetido ao CRF/PB, até as 10 (dez) horas do dia útil anterior ao da sessão."

Assim, indefiro o requerimento realizado pelo contribuinte.

Por todo o exposto,

VOTO pelo recebimento do recurso de ofício, por regular, e do voluntário, por regular e tempestivo, e, quanto ao mérito, pelo desprovimento de ambos, para alterar de ofício a decisão singular, e julgar *parcialmente procedente* o Auto de Infração de Estabelecimento nº **93300008.09.00001389/2015-32**, lavrado em **24/08/2015**, **contra** a empresa **ACAUA DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS EIRELI**, inscrição estadual nº **16.164.997-1**, condenando-a ao pagamento do crédito tributário no valor total de **R\$ 1.474.232,79 (um milhão, quatrocentos e setenta e quatro mil, duzentos e trinta e dois reais e setenta e nove centavos)**, sendo R\$ 842.418,79 (oitocentos e quarenta e dois mil, quatrocentos e dezoito reais e setenta e nove centavos), de ICMS, por infringência aos artigos 158, I e 160, I, combinado com o artigo 646, todos do RICMS/PB, aprovado pelo Decreto nº 18.930/97 com propositura de penalidade pecuniária na importância de R\$ 631.814,00 (seiscentos e trinta e um mil, oitocentos e quatorze reais), arrimada no artigo 82, V, "f", da Lei nº 6.379/96.

Ao tempo que cancelo, por indevido, o montante de **R\$ 449.443,70 (quatrocentos e quarenta e nove mil, quatrocentos e quarenta e três reais e setenta centavos)**, sendo R\$ 119.419,50 (cento e dezenove mil, quatrocentos e dezenove reais e cinquenta centavos) de ICMS e R\$ 330.024,29 (trezentos e trinta mil e vinte e quatro reais e vinte e nove centavos) de multa por infração.

Intimações necessárias a cargo da repartição preparadora, na forma regulamentar.

Tribunal Pleno, sessão realizada por meio de videoconferência em 25 de fevereiro de 2025.

Lindemberg Roberto de Lima
Conselheiro Relator